



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024

MENSAGEM Nº061/23

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa, o incluso Projeto de Lei de Lei Complementar, que: **“Cria o Serviço de Transporte Coletivo Municipal Gratuito e dá outras providências”**.

O projeto de lei em questão vem ao encontro da melhoria e eficiência do serviço público, ao passo que regulamenta o transporte coletivo gratuito dos Distritos até a sede do município.

Como se vê, a matéria tratada no Projeto merece apreciação e aprovação por aparte dos Nobres Vereadores em caráter de urgência, como se pede.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 22 de novembro de 2023.


Willian Martins Maia
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024

PROJETO DE LEI Nº061/23

Cria o Serviço de Transporte Coletivo Municipal Gratuito e dá outras providências.

Willian Martins Maia, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o serviço de Transporte Coletivo Municipal gratuito aos passageiros no âmbito do território do Município de Carneirinho – MG, sendo autorizado ao Poder Executivo a execução mediante veículo próprio ou contratado, por meio de licitação pública.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Municipal no prazo de 30 (trinta) dias, prevendo, dentre outras disposições, a(s) linha(s) para o tráfego do(s) ônibus circular(es), itinerário, horários, pontos de embarque e desembarque.

Art. 3º - As despesas decorrentes do Transporte Coletivo Urbano gratuito serão custeadas mediante abertura de Crédito Especial no orçamento vigente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 22 de novembro de 2023.


Willian Martins Maia
Prefeito Municipal



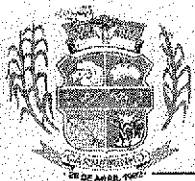
Câmara Municipal de Carneirinho - Carneirinho - MG
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000152

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02023/11/23000152

Número / Ano	000152/2023
Data / Horário	23/11/2023 - 13:47:37
Assunto	Ofício nº 091/2023/GP-PM Projetos de Lei nº: 060/23 e 061/23
Interessado	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Ofício
Número Páginas	1
Emitido por	Jane



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER JURÍDICO Nº 27/2023

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 061/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídica do Projeto de Lei nº 061/2023, de iniciativa do Poder Executivo deste Município de Carneirinho/MG, em tramitação nesta Casa, que estima CRIAR SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL GRATUITO e dá outras providências.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cabe à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Carneirinho/MG, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

Isto posto, deve ser emitido parecer sobre o Projeto de Lei nº 061/2023 por esta Assessoria Jurídica.

II.1 – DO PARECER JURÍDICO – PRERROGATIVA PREVISTA NO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 – MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que “o Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.9032, de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) assevera que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º de seu artigo 2º:

“Artigo 2º (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei.”

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei Federal nº 8.9032/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, “exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional”.

Registre-se que o presente parecer, apesar da sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório. As autoridades a quem couber a sua análise têm plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação (...) refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133).

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, por se tratar de parecer opinativo e consultivo, às quais a depender da natureza jurídica do projeto, deve-se ser submetido para apreciação, sempre ponderando, de novo, a matéria de sua competência.

II.II – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CARNEIRINHO/MG PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê no art. 30, inciso I:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

Assinado de forma digital por GABRIELA APARECIDA TAVARES LONGO:09747347644
GABRIELA APARECIDA TAVARES LONGO:09747347644
Data: 2023.11.27 12:03:55 -03'00'



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

V- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo que tem caráter essencial”

Igualmente, a Constituição do Estado de Minas Gerais prescreve no art. 171, inciso I:

“Art. 171. Ao município compete legislar:

I – Sobre assuntos de interesse local [...]”.

Portanto, no plano constitucional não há óbice a que o Município de Carneirinho/MG discipline a matéria tratada no Projeto de Lei nº 061/2023, haja vista ser matéria de interesse local.

Como se vislumbra no Projeto de Lei nº 061/2023, o mesmo foi subscrito e assinado pelo Prefeito Municipal, acompanhado ainda da mensagem nº 061/2023, com a cordial justificativa para o presente caso.

III – DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI nº 061/2023. DA CONSTITUCIONALIDADE OBSERVADA

O Projeto de Lei está redigido de acordo com os ditames do art. 59, da Constituição Federal e as prescrições da Lei Complementar nº. 95/1998, sendo assim, trata-se de Projeto de Lei Legal e Constitucional.

Versa ainda o projeto de lei sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 27, inciso XXI alínea b e c da Lei Orgânica Municipal.

Art. 27 [...]

XXI - regulamentar a utilização de logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:

[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

- b) promover sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;
- c) fiscalizar e garantir um transporte seguro e adequado para a população do município em todas as áreas quer seja urbana, quer seja rural;

No que tange art. 234 sobre a proteção da família, criança e idoso, a Lei Orgânica Municipal prevê em seu § 10º que:

§ 10º. Aos maiores de 60 (sessenta) anos de idade com rendimento de até 02 (dois) salários mínimos mensais, e aos deficientes é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos e rurais, dentro do município, onde haja concessão municipal.

Portanto, no que tange à distribuição de competência é do Município a atribuição para deflagrar a propositura em questão, pois está dentre aquelas matérias conferidas ao respectivo ente federado para exercer o poder legiferante.

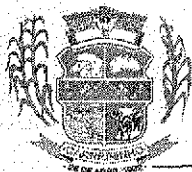
Tecidas tais considerações, impende observar que a proteção social deve ser efetivada em níveis, bem como que os benefícios assistenciais devem tão-somente ser concedidos àqueles em situação de hipossuficiência ou miserabilidade comprovada.

Dentro deste contexto, é permitido ao poder executivo instituir sobre transporte público, contudo a gratuidade permitida nesse programa inclui o atendimento à idosos, portadores de deficiências físicas, o que disposto em Constituição Federal bem como a LOM, em se tratando da gratuidade na coletividade, deve ser analisado custos e impacto no orçamento vigente, importante notar e ressaltar que todos os serviços assistenciais são estruturados sempre de acordo com a realidade local e com a divisão em básicos e especiais (de média e alta complexidade).

Como meio de assistência social aos mais vulneráveis, bem como ao idoso e portador de deficiência, é amparado pela legislação o transporte coletivo gratuito, o que faz-se alerta para a concessão de tal benefício a todos os cidadãos, e que não tendo uma logística adequada poderá estar ferindo os princípios e direitos dos mais vulneráveis.

GABRIELA
APARECIDA
TAVARES
LONGO:097473476
44

Assinado de forma
digital por GABRIELA
APARECIDA TAVARES
LONGO:09747347644
Dados: 2023.11.27
12:04:35 -03'00'



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

Logo, opino favoravelmente ao tramite da propositura no que tange aos requisitos constitucionalidade e legalidade, e, quanto à conveniência e oportunidade compete aos Vereadores.

Isto posto, conclui objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

Nesse contexto, conclui-se e opina pela legalidade e a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 061/2023, observando o casamento do ditame Constitucional Pátrio com o referido projeto.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com todo respeito, esta Assessoria Jurídica emite parecer pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 061/2023.

Portanto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, uma vez que a respeito à eventuais excessos é de responsabilidade do Executivo Municipal, cabendo a este responder perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais por tais excessos, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Este é o nosso parecer.

Carneirinho/MG, 27 de novembro de 2023.

Gabriela Aparecida Tavares Longo – Assessora Jurídica da Câmara Municipal

OAB/MG 222.263

**GABRIELA
APARECIDA
TAVARES
LONGO:0974
7347644**

Assinado de forma
digital por GABRIELA
APARECIDA TAVARES
LONGO:09747347644
Dados: 2023.11.27
12:04:55 -03'00'

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO

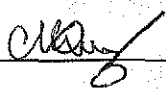
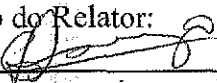
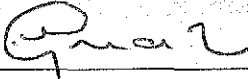
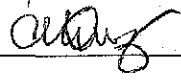
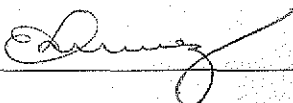
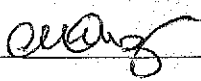
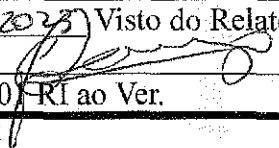
PROJETO DE LEI N.º: 061/2023	"Cria o Serviço de Transporte Coletivo Municipal Gratuito e dá outras providências.
---	--

AUTORIA Poder Executivo	VOTAÇÃO Maioria simples
DATA DE RECEBIMENTO 14/11/23	Analísado pela Assessoria Jurídica em: 27/11/2023

Ordem Do Dia Da(S) Reunião(ões)

20ª. Reunião ordinária	
-------------------------------	--

PRAZOS PARA AS COMISSÕES APRESENTAREM OS PARECERES Art.100 RI.

Entregue à Comissão LJRF em <u>21/11/2023</u> Visto do Pres: Maria Ap. de Oliveira Queiroz	
Entregue ao Relator em <u>24/11/2023</u> Visto do Relator: Genomar Tiago de Araújo	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão ESA em <u>12/12/2023</u> Visto do Pres: Wagner Alves da Silva	
Entregue ao Relator em <u>12/12/2023</u> Visto do Relator: Maria Aparecida de Oliveira Queiroz	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão F.O. em <u>12/12/2023</u> Visto do Pres: Zenon Pereira Assunção	
Entregue ao Relator em <u>12/12/2023</u> Visto do Relator: Érica de Souza Queiroz	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão LJRF em <u>12/12/2023</u> Visto do Pres: Maria Ap. de Oliveira Queiroz	
Entregue ao Relator em <u>12/12/2023</u> Visto do Relator: Genomar Tiago de Araújo	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	

Vista nos termos do Art. 216 R.I.		Resultado da votação.	
Data	Vereador	Unanimidade	
		A favor	
		Contra	
		Rejeitado	
		Arquivado	
		Com emenda:	
		Sem emenda:	

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: 061/2023

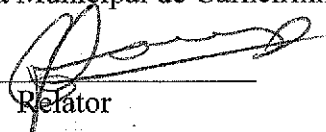
DENOMINAÇÃO: “Cria o Serviço de Transporte Coletivo Municipal Gratuito e dá outras providências.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

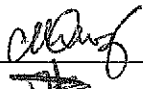
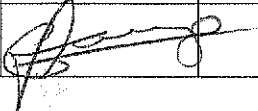
CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, CONCLUIU: que se trata de projeto legal e constitucional.

Câmara Municipal de Carneirinho, 12 de dezembro de 2023


Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

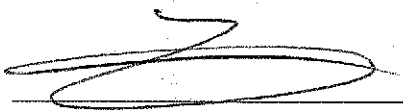
		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Maria Ap. de Oliveira Queiroz			
Vice-Pres.	Zenon Pereira de Assunção			
Relator	Genomar Tiago de Araújo			

Câmara Municipal de Carneirinho, 12 de dezembro de 2023.

APROVADO em duas discussão.

Por unanimidade

Carneirinho-MG, 12/12/2023.


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: 061/2023

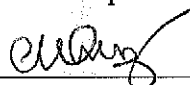
DENOMINAÇÃO: “Cria o Serviço de Transporte Coletivo Municipal Gratuito e dá outras providências.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Educação, Saúde e Assistências

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, DECIDIU: pela aprovação do projeto como encontra-se redigido.

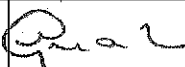
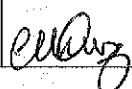
Câmara Municipal de Carneirinho, 12 de dezembro de 2023.



Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

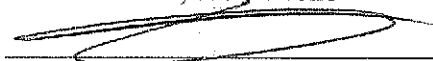
		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Wagner Alves da Silva			
Vice-Pres.	Zenon Pereira de Assunção			
Relator	Maria Ap. de Oliveira Queiroz			

Câmara Municipal de Carneirinho, 12 de dezembro de 2023

APROVADO em duas discussão.

Por unanimidade

Carneirinho-MG, 12/12/2023



PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: 061/2023

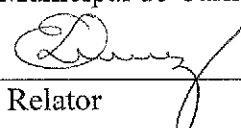
DENOMINAÇÃO: “Cria o Serviço de Transporte Coletivo Municipal Gratuito e dá outras providências.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Finanças e Orçamento.

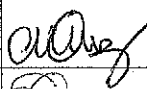
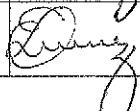
CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, DECIDIU: pela aprovação do projeto como encontra-se redigido.

Câmara Municipal de Carneirinho, 12 de dezembro de 2023.


Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Zenon Pereira Assunção			
Vice-Pres.	Maria Ap. de Oliveira Queiroz			
Relator	Érica de Souza Queiroz			

Câmara Municipal de Carneirinho, 12 de dezembro de 2023

APROVADO em duas discussão.

Por unanimidade

Carneirinho-MG, 12/12/2023



PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: 061/2023

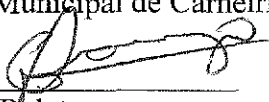
DENOMINAÇÃO: “Cria o Serviço de Transporte Coletivo Municipal Gratuito e dá outras providências.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, para a **Redação Final:** Deu forma a matéria aprovada segundo a técnica legislativa.

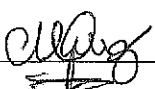
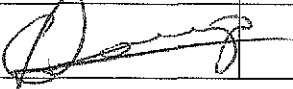
Câmara Municipal de Carneirinho, 12 de dezembro de 2023.



Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

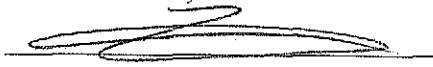
		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Maria Ap. de Oliveira Queiroz			
Vice-Pres.	Zenon Pereira de Assunção			
Relator	Genomar Tiago de Araújo			

Câmara Municipal de Carneirinho, 12 de dezembro de 2023

APROVADO em duas discussão.

Por M. A. M. de O. Queiroz

Carneirinho-MG, 12/12/2023



PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 067/2023

“Cria o Serviço de Transporte Coletivo Municipal Gratuito e dá outras providências.

Willian Martins Maia, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o serviço de Transporte Coletivo Municipal gratuito aos passageiros no âmbito do território do Município de Carneirinho – MG, sendo autorizado ao Poder Executivo a execução mediante veículo próprio ou contratado, por meio de licitação pública.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Municipal no prazo de 30 (trinta) dias, prevendo, dentre outras disposições, a(s) linha(s) para o tráfego do(s) ônibus circular(es), itinerário, horários, pontos de embarque e desembarque.

Art. 3º - As despesas decorrentes do Transporte Coletivo Urbano gratuito serão custeadas mediante abertura de Crédito Especial no orçamento vigente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Carneirinho, 12 de dezembro de 2023.

Fábio Samartino
Presidente